



## RESOLUÇÃO Nº 177/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 576/2021  
**2.** 3. CONSULTA  
**Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - ACERCA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES.  
**3.** KARLA TAIANNA XAVIER FRANCO RIBEIRO - CPF:  
**Responsável(eis):** 01718939132  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS  
**5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. PARLAMENTAR PRESO CAUTELARMENTE. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PARLAMENTAR PRO LABORE FACIENDO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO MENSAL POR DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL QUE AUTORIZA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

**I.** Não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança constitui condição indispensável para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza pro labore faciendo.

**II.** Excepciona-se apenas a hipótese de pagamento de vereador preso quando há determinação judicial, situação na qual o referido pagamento enquadra-se como despesa de pessoal para aferição dos limites legal e constitucionalmente estabelecidos

### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de consulta formulada pela Presidente interina da Câmara Municipal de Almas - TO (autos nº 576/2020), conforme prerrogativa inserta no art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal, acerca da interpretação de dispositivos legais concernentes à viabilidade de pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente.

Considerando que compete a esta Corte de Contas, nos termos do art. 150 de seu Regimento Interno, responder às consultas que lhe são direcionadas, a fim de conferir segurança jurídica e consolidar a interpretação sobre dispositivos constitucionais e legais, caso em que a pronúncia revestir-se-á de caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não de caso concreto,

Considerando os termos dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno, para, assim, responde-la, em tese e com caráter normativo, no seguinte sentido:

Não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança constitui condição indispensável para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza *pro labore faciendo*.

Excepciona-se apenas a hipótese de pagamento de vereador preso quando há determinação judicial, situação na qual o referido pagamento enquadra-se como despesa de pessoal para aferição dos limites legal e constitucionalmente estabelecidos.

8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência à Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de março de 2021.